

Recurso Especial Cível nº 0102601-77.2003.8.19.0001

Recorrentes: ROBERTO MELLO DE CARVALHO ROCHA e OUTRA

Recorridos: ESPOLIO DE HERETIANO ZENAIDE FILHO e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 2069/2094, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 1759/1780, fls. 1881/1888 e fls. 2045/2049, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO DE SUAS RAZÕES EM SEDE DE APELAÇÃO, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ART. 523, §1º, DO CPC/73, VIGENTE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO REFERIDO RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS DEMONSTRANDO QUE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, NA HIPÓTESE, DEVE SER IMPUTADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AOS RÉUS, QUE DESRESPEITARAM AS OBRIGAÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO, DEIXANDO DE ADIMPLIR O VALOR ACORDADO PARA REALIZAÇÃO DA ESCRITURA DEFINITIVA DE COMPRA E VENDA, O QUE JUSTIFICA A RESCISÃO CONTRATUAL, COM A REINTEGRAÇÃO DOS AUTORES NA POSSE DO IMÓVEL, ALÉM DA REPARAÇÃO RELATIVA AO

LONGO PERÍODO DE OCUPAÇÃO INDEVIDA DO BEM. TERMO INICIAL DA MORA QUE, ENTRETANTO, PARA FINS DE APURAÇÃO DA REPARAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL, DEVE COINCIDIR COM A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA HIPOTECA INCIDENTE SOBRE O REFERIDO BEM, NO ANO DE 2002, OCASIÃO EM QUE FOI EFETIVAMENTE IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO PREVISTA NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, MERECENDO PEQUENO REPARO A SENTENÇA, NESSE PONTO. RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE FOI CLARO QUANTO AO TERMO INICIAL DA MORA, OU SEJA, NO ANO DE 2002, OCASIÃO EM QUE FOI EFETIVAMENTE IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO DO ITEM “A” DA CLÁUSULA V, DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES. TERMO INICIAL QUE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 182 DO CC/02. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES QUE SE LIMITAM A DISCORDAR DO RESULTADO DO JULGAMENTO, INEXISTINDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. JUIZ QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR ESPECIFICAMENTE SOBRE TODOS OS PONTOS DAS RAZÕES APRESENTADAS

PELAS PARTES. SÚMULA 52, TJRJ. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.”

“Segundos embargos de declaração em apelação cível. Alegação de irregularidade da representação processual da parte autora, ora embargada. Alegação de omissão. 1. Manifestação da douta Procuradoria de Justiça, no sentido da regularidade da representação processual da parte autora, ora embargada, e no sentido do não provimento deste recurso. 2. Não ocorrência de omissão. 3. Questões que já foram decididas no acórdão da apelação cível e no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração. 4. Pretensão de concessão de efeito infringente e protelatório, com consequente modificação do julgado proferido, o que não de se admitir. 5. Embargos que possuem evidente caráter protelatório. 6. Aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 1026, § 2º, do CPC. 7. RECURSO DESPROVIDO.”

O recorrente não alegou o artigo violado e nem se há divergência jurisprudencial.

Manifestações do Ministério Público às fls. 1947, 1962, 1976, 2003, 2011 e 2135/2136.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2140/2154.

É o brevíssimo relatório.

O recorrente, em suas razões, não indicou o dispositivo legal considerado violado. Tal deficiência atrai a aplicação, por analogia, da **Súmula nº 284 do STF**, o que inviabiliza a admissão do presente.

Não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, impondo-se perceber a equidistância do órgão judicante, no que,

consideradas as partes, imprime tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

Nesse sentido, confira-se:

“Agravo interno no agravo em recurso especial. Cumprimento de sentença.

Alegação de ofensa aos arts. 467, 471 e 475-I, v, do cpc/1973 e do art. 170, § 1º, da lei 6.404/76 e da súmula 371/stj. Dividendos. Ausência de indicação do dispositivo violado. Violação de enunciado de súmula. Súmula 284/stf. Incidência da súmula 518/stj. Valor patrimonial da ação. Decisão transitada em julgado. Imutabilidade. Agravo não provido.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da súmula 284 do supremo tribunal federal, aplicável, por analogia, neste tribunal.

2. ‘para fins do art. 105, iii, a, da constituição federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula’ (súmula 518/stj).

3. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para cálculo do valor patrimonial das ações estabelecido no título exequendo. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (agint no aresp nº 960.825/rs – rel. Min. Raul Araújo – 4ª turma – julg. 21/03/2017).

“agravo interno em recurso especial. Processual civil. Artigos de lei mencionados de passagem na petição de recurso especial. Deficiência na fundamentação. Súmula n. 284 do STF. Dissídio não demonstrado. Necessidade de indicação do dispositivo legal violado.

1. *Impossível o conhecimento do recurso pela alínea "a". Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da súmula do stj: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Precedente: resp. N. 1.116.473 / rs, segunda turma, rel. Min. Mauro campbell marques, julgado em 02.02.2012.

2. *Quanto ao dissídio, além de não ter sido adequadamente demonstrado (houve apenas colagem de ementas), de observar que a jurisprudência deste stj firmou-se no sentido de que mesmo na interposição do especial pelo dissídio deve ser invocado o dispositivo de lei violado para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do art. 105, iii, da cf/88. Precedentes:*

Agrg no resp 1395538 / pb, segunda turma, rel. Min. Herman benjamin, julgado em 19.09.2013; agrg no resp 1311820 / pb, primeira turma, rel. Min. Sérgio kukina, julgado em 20.06.2013; agrg no resp 1347090 / sp, quinta turma, rel. Min. Jorge mussi, julgado em 18.12.2012.

3. *O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial.*

4. *Agravo interno não provido."*

(agint no resp n. 1.958.451/ce, relator ministro mauro campbell marques, segunda turma, dje de 25/3/2022.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso especial interposto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.

Desembargador MALDONADO DE CARVALHO
Terceiro Vice-Presidente

